



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.737
- BA (2011/0203728-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : CINTYA MARIA HAMDAN SAMPAIO SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

EDCL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO ESTADO DA BAHIA. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DO SERVIDOR. A PARTE NÃO PODE SER PENALIZADA EM VIRTUDE DA DEMORA NA RESOLUÇÃO DE UM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PELO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DO ESTADO DA BAHIA REJEITADOS. EMBARGOS DO SERVIDOR ACOLHIDOS PARA ACLARAR O DECISUM.

1. Os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA são de todo improcedentes, tendo em vista a **certidão de fls. e-STJ Fl. 1057**, onde se observa, de forma cristalina, que este Superior Tribunal abriu vista, em 26/06/2012, para que o Estado da Bahia pudesse impugnar o conteúdo dos declaratórios opostos por Antônio Luiz Torres Soares e outro.

2. Embargos do servidor: São admissíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o tribunal pronunciar-se necessariamente.

3. No caso *sub examine* restou caracterizada a contradição no aresto ora impugnado, porquanto o *desicum* embargado reconheceu a suspensão da prescrição, em decorrência da propositura de ação na justiça trabalhista, entre 26 de setembro de 1989 até 02 de agosto de 1996.

4. A parte não pode ser penalizada em virtude da demora na resolução de um conflito de competência, que foi apreciado pelo próprio judiciário.

5. A irresignação merece acolhida para afastar a prescrição e consignar que o recurso especial interposto pelo Estado da Bahia não comporta provimento, mantendo-se, assim, o aresto proferido pelo TJBA.

6. Embargos do Estado da Bahia rejeitados e acolhidos os embargos de declaração opostos por Antônio Luiz Torres Soares e outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do Estado da Bahia; acolheu os embargos de declaração de Antônio Luiz Torres Soares e Outro, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.737
- BA (2011/0203728-5)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO**
ADVOGADO : **MANOEL MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OS MESMOS**
EMBARGADO : **CINTYA MARIA HAMDAN SAMPAIO SOUTO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO e pelo ESTADO DA BAHIA, em face de acórdão proferido pela Eg. Segunda Turma deste Superior Tribunal que, em sede de aclaratórios, acolheu sua pretensão e determinou o retorno dos autos à origem.

O aresto ora impugnado restou assim ementado, *litteris*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA QUESTÃO.

1. São admissíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o tribunal pronunciar-se necessariamente.

2. No caso *sub examine* restou caracterizada a contradição no aresto ora impugnado, porquanto o *desicum* embargado reconheceu a suspensão da prescrição, em decorrência da propositura de ação na justiça trabalhista, entre 26 de setembro de 1989 até 02 de agosto de 1996.

3. A irrisignação comporta acolhida para afastar a prescrição e determinar que o Tribunal de origem se pronuncie quanto ao mérito da questão.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

Em suas razões recursais, ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO afirma ser desnecessária devolução dos autos à origem, porquanto esta já se posicionou, **favoravelmente**, sobre o direito postulado pelo servidor, ora embargante.

De outra borda, o ESTADO DA BAHIA alega que não foi devidamente intimado para impugnar os Embargos de Declaração opostos pelo servidor, altercando que restou caracterizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a nulidade do v. aresto, tendo em vista a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.737
- BA (2011/0203728-5)

EMENTA

EDCL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO ESTADO DA BAHIA. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DO SERVIDOR. A PARTE NÃO PODE SER PENALIZADA EM VIRTUDE DA DEMORA NA RESOLUÇÃO DE UM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PELO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EMBARGOS DO ESTADO DA BAHIA REJEITADOS. EMBARGOS DO SERVIDOR ACOLHIDOS PARA ACLARAR O DECISUM.

1. Os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA são de todo improcedentes, tendo em vista a **certidão de fls. e-STJ Fl. 1057**, onde se observa, de forma cristalina, que este Superior Tribunal abriu vista, em 26/06/2012, para que o Estado da Bahia pudesse impugnar o conteúdo dos declaratórios opostos por Antônio Luiz Torres Soares e outro.

2. **Embargos do servidor:** São admissíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão sobre a qual deveria o tribunal pronunciar-se necessariamente.

3. No caso *sub examine* restou caracterizada a contradição no aresto ora impugnado, porquanto o *desicum* embargado reconheceu a suspensão da prescrição, em decorrência da propositura de ação na justiça trabalhista, entre 26 de setembro de 1989 até 02 de agosto de 1996.

4. **A parte não pode ser penalizada em virtude da demora na resolução de um conflito de competência, que foi apreciado pelo próprio judiciário.**

5. A irresignação merece acolhida para afastar a prescrição e consignar que o recurso especial interposto pelo Estado da Bahia não comporta provimento, mantendo-se, assim, o aresto proferido pelo TJBA.

6. Embargos do Estado da Bahia rejeitados e acolhidos os embargos de declaração opostos por Antônio Luiz Torres Soares e outro.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*. (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Dessa forma, é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório. A propósito, confira-se o seguinte aresto deste Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 13.10.2008)

Entretanto, **ao apreciar os primeiros declaratórios, consignei que a parte recorrente não pode ser penalizada em virtude da demora na resolução de um conflito de competência**, lembrando que este procedimento foi apreciado pelo próprio judiciário, quase 10 anos depois da propositura da inicial, esta protocolada na justiça trabalhista

Outrossim, também afirmei que o aresto embargado acatou a tese da repropositura da ação, assentando que esta não teria o condão de interromper novamente a prescrição, eis que, a interrupção da prescrição somente ocorre uma única vez, consoante o disposto no art. 8º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 20.910/32.

Entretanto, a omissão indicada quando do julgamento do apelo especial interposto, foi quanto a recontagem do prazo para o ajuizamento desta ação. Nesse aspecto, é importante relembrar o disposto no art. 9º, do referido Decreto 20.910/32, *litteris*:

Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo." -

Assim, da análise dos autos, restou demonstrado que o v. acórdão admitiu que houve interrupção da prescrição, **quando do ajuizamento da ação trabalhista em 26 de setembro de 1989**, conforme consignado pelas instâncias inferiores e argüido nas razões do *decisum* ora embargado.

Por conseguinte, restou caracterizado que o prazo foi interrompido de 26 de setembro de 1989 **até 02 de agosto de 1996** e que, tão somente a partir desta data é que recomeçou a contagem da prescrição - pela metade do prazo -, para a propositura desta ação, que foi protocolada em 04 de junho de 1997, **quando decorrido menos de um ano, para um prazo de dois anos e meio.**

De outra borda, a parte não pode ser penalizada em virtude da demora na resolução de um conflito de competência, que foi apreciado pelo próprio judiciário.

Nesse diapasão, a contradição que os embargantes indicaram é totalmente procedente, porquanto a forma de recontagem do prazo para o ajuizamento da ação, pela metade, foi estabelecida por lei.

Entretanto, os primeiros embargos opostos pelo servidor comportavam total acolhida, **com efeitos infringentes**, para que este Superior Tribunal reconhecesse que recurso especial interposto pelo Estado da Bahia **não merecia provimento**, porquanto o Tribunal *a quo* já havia apreciado toda questão.

Por fim, os **embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA são de todo improcedentes, tendo em vista a certidão de fls. e-STJ Fl. 1057**, onde se observa, de forma cristalina, que este Superior Tribunal abriu vista para que o Estado da Bahia, naquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião, pudesse impugnar o conteúdo dos declaratórios opostos por Antônio Luiz Torres Soares e outro.

Leia-se, a propósito, o conteúdo da referida certidão (e-STJ Fl. 1057):

**"Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 26/06/2012 a Vista ao Embargado para Impugnação dos Edcl e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.
Brasília, 27 de junho de 2012."**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA e ACOLHO os embargos opostos por ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO, **para aclarar o aresto embargado** e consignar que o recurso especial interposto pelo Estado da Bahia não comporta provimento, mantendo-se, assim, o aresto proferido pela Corte de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0203728-5 EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 38.737 / BA

Números Origem: 140975564836 2643504199780500010 5936252009

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINTYA MARIA HAMDAN SAMPAIO SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ TORRES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PALOMA TEIXEIRA REY E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS
EMBARGADO : CINTYA MARIA HAMDAN SAMPAIO SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do Estado da Bahia; acolheu os embargos de declaração de Antônio Luiz Torres Soares e Outro, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.